



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720789/2019-22
ACÓRDÃO	1202-002.422 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a homologação da Declaração de Compensação/DCOMP quando não for efetivamente comprovado o alegado direito creditório.

PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição de ação para cobrança de crédito tributário enquanto sua exigibilidade estiver suspensa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente será considerada legalmente homologada, a compensação dos débitos constantes de pedido de compensação pendentes de apreciação pela RFB após decorrido o prazo de 5 anos, contados da data do pleito compensatório.

Recurso Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.
2. O interessado interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido em 08/04/2019, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT em São Paulo-SP (fls. 182 a 203), que indeferiu o pleito creditório no valor de R\$ 6.861.000,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais), registrado no processo administrativo nº **10880.727296/2017-51**, e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas.
3. Abaixo, em síntese, registramos os fatos e elementos utilizados pela Autoridade Fiscal para embasar as suas conclusões:
 - “a análise do processo administrativo nº 10880.727296/2017-51 evidencia a inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte”, apesar deste alegar um “pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 6.861.000,00, utilizado na compensação de tributos federais no montante total de R\$ 14.793.786,73”;
 - “no referido processo não há qualquer descrição, demonstração ou reconhecimento do suposto direito creditório. Não há nenhuma petição do contribuinte, nem qualquer decisão administrativa. O processo 10880.727296/2017-51 possui apenas 2 folhas e contém, tão somente, 1 despacho de encaminhamento, arquivando o processo: ‘Em virtude da não juntada de documentos até a presente data, encaminho o processo para o arquivo’”;
 - “com base no montante e na origem do crédito pleiteado, procedeu-se diligência para apurar existência de eventual pagamento realizado pelo contribuinte que pudesse fundamentar seu pedido”;
 - “a relação dos pagamentos realizados pelo contribuinte do período de 01/01/1998 até 31/12/2018 mostra que inexistente DARF em montante próximo do solicitado. O maior pagamento efetuado pelo interessado nos últimos 20 anos tem o montante de R\$ 1.101.077,25”;

- “a despeito da possibilidade de não reconhecer o direito creditório face a evidente inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte e ao patente intento fraudulento das compensações realizadas com o suposto direito creditório com origem no processo nº 10880.727296/2017-51, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 17/01/2019, do qual o contribuinte teve ciência, por meio eletrônico, em 17/01/2019”;
 - “por este termo, o contribuinte foi instado a apresentar: I - cópia do DARF pago indevidamente ou a maior que originou o direito creditório pleiteado nas DCOMP’s; e II - comprovantes bancários para atestar o efetivo pagamento DARF que originou o direito creditório pleiteado nas DCOMP’s”;
 - “face a ausência de resposta, foi emitida nova intimação, o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 11/02/2019, reiterando a necessidade de apresentação dos documentos citados acima. O contribuinte teve ciência desta segunda intimação em 11/02/2019. Em 21/02/2019, o contribuinte peticionou prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da intimação e foi atendido em seu pedido”;
 - “em 12/03/2019, para a nossa surpresa, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados na intimação, mas ‘manifestação de inconformidade’ contra o indeferimento de seu pleito. Ocorre, contudo, que, nesta data, não havia sido proferido qualquer ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas. Esta decisão está sendo prolatada pelo presente Despacho Decisório”;
 - “como ainda não havia sido proferido Despacho Decisório, ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas, não deve, portanto, ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado em 12/03/2019”;
 - “de qualquer modo, mesmo na remota hipótese de que a verdadeira pretensão do contribuinte fosse atender às intimações, e não apresentar manifestação de inconformidade, cumpre ressaltar que a petição juntada ao processo não traz nenhum esclarecimento sobre a origem do direito creditório pleiteado, tampouco aduz meio idôneo de prova do suposto direito”.
4. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, em 09/04/2019, por via eletrônica (fl. 209). Em 17/04/2019, apresentou a sua Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório supracitado, onde solicita a reforma da decisão para lhe garantir a compensação pleiteada, alegando, em resumo, que:
- **Fatos:**
 - ✓ “a empresa cumpriu com o devido processo legal e boa-fé objetiva, visto que cumpriu com todos os requisitos legais no processo originário do crédito 10880.727296/2017-51”;
 - ✓ “assim, mesmo o contribuinte tendo protocolado o processo creditório corretamente, a Receita Federal não se manifestou em tempo hábil de 30 dias, o que fez a empresa a aceitar tacitamente o crédito e utilizá-lo para realizar as referidas compensações”;
 - ✓ “se a DCOMP não existe (conforme decisão do auditor), é óbvio que somente a DCTF possui o condão de configurar o termo de confissão de dívida; assim sendo, todos créditos tributários anteriores a 2015, encontram-se devidamente prescritos”.
 - **Preliminar – Prazo de 1 Ano Para Análise do Processo Fiscal:**

- ✓ “a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007”;
 - ✓ “contudo, (...) o contribuinte nunca obteve ciência da referida decisão! Assim, não se pode presumir que o manifestante tenha conhecimento de uma decisão que nunca chegou ao seu poder”;
 - ✓ a “Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte; não podendo, portanto, indeferir compensações tributárias, quando o processo principal creditório, 10880.727296/2017-51, encontra-se precluso”.
- **Debêntures da Vale do Rio Doce:**
- ✓ “empresas como a Eletrobrás, Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e da Vale do Rio Doce, são pessoas jurídicas privadas que foram criadas por força de lei Federal, ficando a União Federal responsável pelo pagamento de obrigações que quaisquer umas destas suas controladas não cumpram”; “em contrapartida, estas mesmas Leis tomaram o cuidado de estabelecer que quaisquer obrigações financeiras assumidas por elas e que venham a não ser cumprida junto ao mercado nacional ou internacional, a União Federal - Governo Brasileiro, responde pelo pagamento de forma direta e solidária, ou seja: ‘A união tanto é criadora, controladora, e garantidora (avalista institucional) destas instituições”;
 - ✓ “convêm ressaltar que quem for titular de Debêntures vencidas e não pagas da Vale do Rio Doce, pode, através da interposição de Executivo Judicial, construir crédito líquido e certo que pode ser utilizado para quitar dívidas de Tributos Federais, INSS e de contratos de financiamento firmados junto ao BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal”;
 - ✓ “o não pagamento do valor atualizado e corrigido das debêntures no prazo definido pela Lei processual demonstra a insatisfação da demanda, fazendo com que a União, obrigada solidária, pague o valor devido”;
 - ✓ “o encontro de créditos que quita dívidas junto às instituições referidas anteriormente, quanto a Tributos Federais e INSS, opera-se através de via judicial e até administrativa, nos termos disciplinados pelos artigos 13, e seguintes, bem como art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 210, assim como a MP 75, de 25 de Outubro de 2002, que altera a legislação tributária e dá outras providências”;
 - ✓ “diante do exposto, percebe a possibilidade de compensação dos débitos tributário com debêntures emitidas pelo poder público”.
- **Prescrição:**
- ✓ “ora, o próprio auditor reconhece que a DCTF é o documento correto de cobrança, visto que as DCOMPs não foram aceitas. (...) Assim, verifica-se, de forma clara, que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritos”.

5. Não obstante a apresentação da Manifestação de Inconformidade, os membros da 1ª Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, julgar a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE**, nos termos do relatório e voto. O Acórdão nº 15-047.783, de 05/09/2019, restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017, 2018

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a homologação da Declaração de Compensação/DCOMP quando não for efetivamente comprovado o alegado direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017, 2018

PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição de ação para cobrança de crédito tributário enquanto sua exigibilidade estiver suspensa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente será considerada legalmente homologada, a compensação dos débitos constantes de pedido de compensação pendentes de apreciação pela RFB após decorrido o prazo de 5 anos, contados da data do pleito compensatório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário; e, no primeiro item trata - 1. DOS FATOS – quando narra que:

O contribuinte, mesmo tendo adquirido créditos legais e de certeza inquestionável, se dirigiu até a sede da Receita Federal e solicitou, mediante processo administrativo, que a Receita Federal homologasse o referido crédito a ser utilizado em compensações futuras.

Ocorre, Nobre Relator, que até a presente data, a Receita Federal não analisou o referido direito creditório!

(...)

Ocorre Relator que o processo 10880.727296/2017-51 NÃO diz respeito a nenhum pedido de compensação! O processo administrativo em questão trata-se de um legítimo pedido de reconhecimento do direito creditório.

Percebe-se, portanto, que o contribuinte, ora recorrente, protocolou um pedido de análise de direito creditório. Ocorre que à Receita Federal NUNCA analisou o referido processo!

Desde já, verifica-se que a empresa cumpriu com o devido processo legal e boa-fé objetiva, visto que cumpriu com todos os requisitos legais no processo originário creditório de n. 10880.727296/2017-51.

Verifica-se de forma lúcida, que o contribuinte tendo corretamente e dentro da Lei protocolado o pedido referente ao direito creditório, a Receita Federal não se manifestou em tempo hábil, o que fez a empresa a aceitar tacitamente o crédito e utilizá-lo para realizar as referidas compensações.

Percebe-se, portanto, o equívoco cometido pelo julgamento quando o mesmo considera não homologadas, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelas instruções normativas da Receita Federal, pelo contribuinte.

Cumprimenta salientar, ainda, que o contribuinte NUNCA teve ciência da decisão do processo creditório número 10880.727296/2017-51! No próprio sistema da Receita Federal E-CAC, não se vislumbra nenhum processo nesse sentido, nem, muito menos, a decisão que negou o pedido de reconhecimento do crédito solicitado.

7. No item seguinte, a Recorrente trata da - 2. PRELIMINAR – PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL - quando, inicialmente, reclama que “A Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.”. E assim argumenta:

Verifica-se que o contribuinte ingressou com o pedido de reconhecimento do direito creditório em 2019.

Ocorre que apesar de ter cumprido com todos os procedimentos estabelecidos em Lei e Instruções Normativas da Receita Federal, o auditor somente analisou o pedido em 2019, conforme informado na decisão combatida.

Contudo, destaca que o contribuinte NUNCA obteve ciência da referida decisão! Assim, não se pode presumir que o manifestante tenha conhecimento de uma decisão que NUNCA chegou ao seu conhecimento.

8. Também reclama que a Autoridade Fiscal deveria observar os princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, pois, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput.

9. Também invocou o art. 59 da Lei nº 9.784/99, argumentando que:

(...) a Lei 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou, em seu artigo 59, que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

(...)

Assim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalta, além do mais, que em sede de Recurso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional é de 5 anos contados da data do envio da DCOMP.

Ora, Ilustre Relator, o argumento destacado acima pela DRF beira o absurdo, visto que o contribuinte NUNCA mencionou que o prazo prescricional para homologação da DCOMP fosse de 360 dias.

Sucedo que o prazo de 360 dias é para analisar o pedido de direito creditório contido no processo de n. 10880.727296/2017-51. Ora distinto Relator, a Receita Federal não analisou o referido pedido dentro no prazo legal de 360 dias, logo, não cabe o auditor não homologar a compensação com o argumento em um processo já precluso.

Diante do exposto, conclui-se INDISCUTIVELMENTE, que Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte; não podendo, portanto, não homologar as compensações tributárias, quando o processo principal creditório, 10880.727296/2017 51, encontra-se precluso.

10. O item seguinte a Recorrente trata da - 3. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA) – quando argumenta que:

Determina a Portaria nº 341, de 12 de julho de 2011 e suas alterações futuras que:

Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

Percebe-se que o julgamento realizado pela Primeira Turma da DR.1 de Fortaleza ocorreu sob análise de apenas 3 (três) auditores da Receita Federal.

Assim, verifica-se a total nulidade do julgamento, tendo em vista o não cumprimento do requisito de número mínimo de julgadores pela DRF.

11. À continuação, a Recorrente trata - 4. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO – quando argumenta que:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) vem anulando auto de infração aplicado aos contribuintes pela falta de intimação de todas as partes envolvidas no processo.

Assim, o conselho tem entendido que em situações semelhantes há um vício formal que pode ser corrigido. Nesse sentido, veem anulando se as decisões e solicitando a citação do responsável que faltava no lançamento para o processo ser novamente julgado.

Salienta-se que uma empresa de terceirização de mão de obra Clean Service Serviços Gerais recorreu de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém, que havia mantido uma notificação fiscal de lançamento de débito pelo não pagamento de contribuições previdenciárias. No relatório fiscal foi declarada a responsabilidade solidária da companhia, por pertencer ao mesmo grupo econômico da parte principal do processo.

A decisão, por maioria de votos, é da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção. O artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que é condição essencial que todo responsável tributário seja intimado para participar do processo administrativo fiscal. Esse entendimento também está na Portaria da Receita Federal nº 2284, de novembro de 2010.

Percebe-se que no presente caso, que o auditor fiscal quando não homologou as compensações, declarou como responsáveis solidários o crédito tributário constituído os senhores: MAURICIO CARLOS RODRIGUES, ALBERTO RAPOSO MARQUES, ambos sócios da empresa, e o senhor JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS.

Contudo, ambos os sócios da empresa e o procurador Jose Francisco dos Santos Chagas nunca receberam as devidas intimações. Basta analisar o processo fiscal para perceber que as intimações dos sócios NÃO foram enviadas para o domicílio tributário dos mesmos.

Diante do exposto, requer a nulidade do Julgamento da DRJ de Salvador, tendo em vista a falta de intimação dos contribuintes declarados como responsáveis solidários.

12. No item seguinte, a Recorrente trata - 5. DO DIREITO – quando argumenta:

Em suma, o Art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, a compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes.

Com a evolução da legislação reguladora da compensação tributária, que resultou na Lei 10.637/2002, quando a compensação entre tributos distintos passou a ser realizada por iniciativa do próprio contribuinte por meio de declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal, ficou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

13. No item seguinte, a Recorrente discute sobre as - 6. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE - quando em síntese argumenta que *“Este crédito repete-se, pode ser utilizado como moeda para pagamento de pendências fiscais e previdenciárias!”* E se ampara na antiga Lei nº 4156/62.

14. À continuação, a Recorrente trata - 7. DA PRESCRIÇÃO – argumentando que:

Ora, o próprio auditor reconhece que a DCTF é o documento correto de cobrança, visto que as DCOMPs não foram aceitas, veja:

“Com a decisão de Não Declaradas, essas declarações de compensação deixam de existir, assim os débitos declarados nestas compensações que estavam suspensos até esta data, deverão ser cobrados os provenientes das DCTF's originais/retificadoras, declaradas para estes débitos.”

Assim, verifica-se, de forma clara, que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritas.

15. No item final, a Recorrente trata - 8. DOS PEDIDOS – conforme a seguir transcrito:

Assim, nesses termos, solicita que Ilustre Relator receba o presente Recurso Voluntário interposto para declarar:

1. Nulo o acórdão proferido pela DRJ de Salvador, em razão do julgamento ter ocorrido na presença de 4 membros da Receita Federal, contrariando, portanto, a portaria 341 de 2011 da Receita Federal;

2. Nula a intimação realizada aos responsáveis solidários, para que ocorra nova intimação e, por consequência, novo julgamento no DRJ.

Declare ainda que o crédito informado cumpriu com todos os requisitos legais estabelecidos pela Instruções Normativas da Receita Federal, requer o cancelamento da decisão do nobre auditor e solicita a homologação da DCOMPs citadas.

Que seja declarado a nulidade de todos os processos conexos ao processo 10880.727296/2017-51, tendo em vista a preclusão temporal de 360 dias para que a Receita Federal analisasse o pedido de direito creditório.

Verificando pelo indeferimento deste pedido, solicita, por mero preciosismo, que o auditor reconheça a prescrição de todos os débitos anteriores a 2015.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, razão pela qual requer seja acolhida a presente Recurso Voluntário, com a sua procedência in totum.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

16. É o relatório.

17. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José *André* Wanderley *Dantas* de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

18. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

19. Preliminarmente, a Recorrente reclama do – PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL – com base no *artigo 24* da Lei 11.457/2007.

20. No entanto, de acordo com o próprio dispositivo normativo citado, o não cumprimento do prazo nele estabelecido não importa, como defende a contribuinte, em homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações declaradas.

21. Não existe o mínimo espaço para tal entendimento. A determinação do prazo tem caráter programático, ou seja, deve ensejar um esforço da administração pública para que o processo administrativo tenha uma razoável duração, sendo garantidos os meios que lhe garantam a celeridade de sua tramitação.

22. Na impossibilidade de se implementar uma realidade em que todos os pedidos administrativos sejam apreciados de imediato – o ideal a ser alcançado – esta Administração tem que envidar todos os esforços para que sejam analisados os processos administrativos no menor prazo possível e, não só obedecendo à ordem de entrada no órgão, como também priorizando as situações que requerem esta preferência, como por exemplo os processos cujos autores se enquadrem no Estatuto do Idoso.

23. Entretanto, em hipótese alguma significa o reconhecimento tácito do direito alegado pelo administrado em função do decurso do prazo de 360 dias. Nesse sentido, já tivemos posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A norma do artigo acima citado (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) **é meramente programática**, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Fiscal, sendo certo inclusive que se encontra topologicamente em capítulo referente à organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (capítulo II) e não no capítulo referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (capítulo III), ou seja, há fundada dúvida sobre sua aplicação, mesmo programática, ao PAF. Mesmo que se considere sua aplicação ao PAF, trata-se, apenas, de um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), pois o legislador não impôs sanção pelo descumprimento de tal norma. **Por óbvio, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei.** Ademais, no caso concreto, a administração tributária, pela Turma da Delegacia de Julgamento, proferiu decisão em prazo extremamente razoável, um pouco acima de um ano. (Acórdão nº 2102-01.490, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/08/2011)

24. Portanto, pelo acima exposto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, **afasto a preliminar de nulidade**.

25. Sobre o tema - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA) – a Recorrente alega em seu Recurso a nulidade do julgamento de primeira instância, em virtude da ausência de quórum mínimo de julgadores no julgamento realizado na DRJ.

26. Fundamenta a sua defesa com base no Art. 2º, da Portaria RFB nº 341, de 12 de julho de 2011, afirmando que o julgamento realizado na DRJ deve ser nulo, em função de não haver alcançado um quórum mínimo de 5 Julgadores, pois, o julgamento foi realizado com uma turma composta por 4 Julgadores.

27. Pois bem, a mesma Portaria RFB nº 341/2011, no parágrafo 6º, do art. 4º, deixa bem claro que o quórum mínimo é de 3 Julgadores no âmbito das DRJs. Vejamos:

“§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o **quórum mínimo de 3 (três) julgadores** para a realização da sessão.”.

28. Portanto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, igualmente, **afasto essa preliminar de nulidade**.

29. A Recorrente também alega - NULIDADE DA INTIMAÇÃO – em virtude de que ambos os sócios da empresa, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques, e o procurador Jose Francisco dos Santos Chagas nunca receberam as devidas intimações. Declara que: “*Basta analisar o processo fiscal para perceber que as intimações dos sócios não foram enviadas para o domicílio tributário dos mesmos.*”. Tal afirmação, absolutamente, é verdade. Vejamos:

30. O senhor Maurício Carlos Rodrigues, sócio, foi cientificado no dia 15/10/2019, mediante Aviso de Recebimento da ECT, constantes à folha 256 do presente processo, conforme abaixo reproduzido.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
FIGUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 45614137 6 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT.EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 – 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO – SP			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS
T0880.720789/2019-22 16692.720121/2019-89 MAURICIO CARLOS RODRIGUES RUA GUARANTA 580 PARI 03035-050 SÃO PAULO - SP 1988/2019 ALESSANDRA			 
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
<i>Alessandra</i>	24885 509 6	15/10/19	<i>8886367</i>

31. O senhor Alberto Raposo Marques, sócio, foi cientificado, no mesmo dia 15/10/2019, mediante Aviso de Recebimento da ECT, constantes à folha 259 do presente processo.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 45614138 0 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS	
10880.720789/2019-22 16692.720121/2019-89 ALBERTO RAPOSO MARQUES RUA GUARANTA 580 PARI 03035-050 SAO PAULO - SP 1989/2019 ALESSANDRA			9912436252 / DR / SPM MINIST. ECONOMIA SP DERAT SP Correios	
NOME E ASS. RECEBEDOR		R. G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
Rosaline Pabino		248955096	15/10/19	83867560

32. A alegação da Recorrente de que as intimações “*não foram enviadas para o domicílio tributário dos mesmos.*” é desprovida de sustentação. Foram enviadas para o endereço da Fiscalizada/Recorrente, Rua Guaranta 580, Bairro - PARI, Cidade/UF - SÃO PAULO/SP, CEP – 03035-050, da qual ambos são sócios. Bem como, lá foram devidamente recebidas e pelo mesmo recebedor.

33. Por sua vez, o senhor Jose Francisco dos Santos Chagas, procurador, foi cientificado, no dia 30/10/2019, mediante Aviso de Recebimento da ECT, constantes à folha 264 do presente processo, conforme abaixo reproduzido.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 45614140 2 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS	
10880.720789/2019-22 16692.720121/2019-89 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS RUA DA PAZ 321 APTO 1802 MEIRELES 60165-180 SAO PAULO - SP 1991/2019 ALESSANDRA			9912436252 / DR / SPM MINIST. ECONOMIA SP DERAT SP Correios	
NOME E ASS. RECEBEDOR		R. G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
X D. U. d. em Valente			30/10/19	

34. Enfim, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, **afasto essa preliminar de nulidade.**

DO MÉRITO

35. Segundo o Despacho Decisório analisado no presente processo, o contribuinte pleiteia um crédito cuja origem advém de um processo de débito, processo o qual foi instaurado de ofício pela RFB para cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada **não declarada** na análise do processo nº **10880.727296/2017-51**.

36. No seu Recurso a defendente alegou que “*que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritos*”.

37. Da análise das DCOMP's transmitidas (fls. 52 a 119), verifica-se a existência de débitos compensados compreendidos entre os seguintes períodos de apuração: fevereiro/2017 a agosto/2018; ou seja, **não existem, no presente processo, débitos compensados “anteriores ao**

ano de 2015”.

38. De toda forma, mesmo que se tratasse de débitos anteriores ao ano-calendário 2015, a eventual prescrição dos referidos débitos **estaria suspensa**, em virtude da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva, a qual suspendeu a cobrança dos tributos que foram compensados, segundo o Despacho Decisório, de forma indevida. Desta forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso.

39. Ademais, sobre a tese do contribuinte de que teria se caracterizado o instituto da prescrição, ou seja, extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar (exigir, executar) os valores correspondentes aos créditos já previamente constituídos a seu favor, devemos invocar o art. 174, do CTN. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

40. Portanto, o dies a quo para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional.

41. Também já discutimos acima que a Recorrente alegou que “a Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007); não podendo, portanto, indeferir compensações tributárias”.

42. E no que tange à matéria, já marcamos posição, em face da legislação em vigor, que não há possibilidade em firmar o direito ao pleiteado de homologação tácita por inobservância do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, em razão de não haver na referida norma legal atribuição de tais consequências à sua não observação.

43. Não obstante a necessidade por toda a Administração Pública da observância de celeridade em seus atos, cabe destacar que o referido artigo 24 encontra-se inserido no capítulo II da Lei nº 11.457/2007, o qual se destina à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

44. Além disso, o tema homologação sobre compensação é tratado especificamente pela Lei nº 9.430/1996, que em seu artigo 74, §5º, define o prazo de 5 anos para a homologação da compensação declarada à Receita Federal do Brasil, conforme se observa abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifo nosso)

45. Desta forma, observamos que existe lei específica que trata das compensações de tributos federais, a qual determina a condição à existência de homologação tácita, que pode dar-se independente de apreciação de liquidez e certeza do crédito declarado.

46. No presente caso, em razão dos pedidos compensatórios terem sido transmitidos entre 24/05/2017 e 25/09/2018 (fls. 182 e 183), e que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 09/04/2019 (fl. 209) – ou seja, dentro do prazo de 5 anos –, não há que se falar em homologação tácita, a qual impediria o indeferimento do pleito da Recorrente.

47. Também vale lembrar que a pretensão da autuada em **compensar débitos tributários com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce**, é procedimento **taxativamente vedado pela norma**, §§ 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

48. Segundo a Autoridade Fiscal, “a análise do processo administrativo nº 10880.727296/2017-51 evidencia a **inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte**”; no mesmo sentido, foi verificado “que **inexiste DARF em montante próximo do solicitado**”; intimada por duas vezes (ciência em 17/01/2019 e 11/02/2019) a esclarecer os citados fatos, mesmo sendo concedida dilação de prazo, a Recorrente **não trouxe “nenhum esclarecimento sobre a origem do direito creditório pleiteado, tampouco aduz meio idôneo de prova do suposto direito”**.

49. Em sua defesa, a Recorrente alegou, em síntese, que “quem for titular de Debêntures vencidas e não pagas da Vale do Rio Doce, **pode, através da interposição de Executivo Judicial, construir crédito líquido e certo que pode ser utilizado para quitar dívidas de Tributos Federais (...)**”, e que a compensação de tributos “opera-se através de via judicial e até administrativa, nos termos disciplinados pelos artigos 13, e seguintes, bem como art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 210, assim como a MP 75, de 25 de Outubro de 2002, que altera a legislação tributária e dá outras providências”.

50. Contudo, não apresentou nenhum elemento comprobatório que sustentasse os seus argumentos de defesa, assim como procedeu na resposta apresentadas às duas intimações, lavradas antes da emissão do Despacho Decisório ora combatido.

51. Portanto, é forçoso asseverar que carece de qualquer materialidade as alegações apresentadas pela Recorrente, por estarem totalmente desacompanhadas do correspondente lastro probatório.

52. Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 336 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC).

53. Ressalte-se, por fim, que é da inteira responsabilidade do Contribuinte os dados e as informações transmitidos através de declarações à Receita Federal do Brasil – RFB, **as quais devem espelhar a verdade dos fatos tributários e creditórios** (ex: PER/DCOMP), além de estarem, ainda, e **integralmente, lastreadas em elementos robustos de provas a confirmarem o seu pleito creditório**, o que, **de forma alguma, ocorreu no presente processo**.

54. Ainda assim, o argumento de que a origem do direito creditório teria por base a utilização de debêntures para as quais exista uma responsabilidade solidária da União pelo seu adimplemento – configurando espécie de título público, por ser oposto a ente federativo –, **está em completo e total desacordo com os pedidos de compensação apresentados.**

55. Com efeito, analisando-se as DCOMP's transmitidas (fls. 52 a 119), verifica-se que todas elas possuem como origem do direito creditório um **“pagamento indevido ou a maior”**, vinculado ao processo administrativo nº 10880.727296/2017-51.

56. Diante de tais fatos, restam inaplicáveis à presente hipótese os artigos 41, §3º, inciso I, alínea “c”, 46, caput, §2º e §3º, e 77, §8º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, todos citados abaixo:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Declaração de Compensação): I - o crédito que: c) se refira a título público;

(...)

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no §3º do art. 41.

(...)

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

(...)

§8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

57. No mesmo sentido, são inaplicáveis à presente hipótese os artigos 75, inciso III, 78, 135 e 138 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (que revogou a IN RFB nº 1.300/2012, estando atualmente vigente), também reproduzidos abaixo:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

(...)

III - se refira a título público;

Art. 78. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II - considerou não declarada a compensação.

CONCLUSÕES

58. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento às preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira